

As empresas participantes da Concorrência 14/2017.

Através do presente, o município de Ubitatã, neste ato representado pelo Sr. Haroldo Fernandes Duarte, Prefeito desta municipalidade, profere a decisãõ referente à Concorrência 14/2017, cujo objeto se refere à *Contrataçãõ de empresa para realizar reforma de cobertura na Escola Municipal Furusato Tomio*.

Em análise aos autos do processo, é possível verificar o edital de habilitaçãõ datado de 18 de outubro de 2017, o qual decide inabilitar todas as licitantes participantes, concedendo o prazo de oito dias úteis para a apresentaçãõ de nova documentaçãõ, inicialmente previsto para o dia 08 de novembro de 2017, às 10 horas.

Sobre a decisãõ da Comissãõ, foi interposto recurso pela empresa Tecnobras Construtora Ltda, impugnado pela empresa JT Lázaro Construtora Ltda. Ressalta-se que ambos os recursos foram tempestivos. Analisados os recursos pela Comissãõ, foi solicitada da Assessoria Jurídica do município a elaboraçãõ de parecer, o qual consta nos autos. Desse modo, a data inicialmente prevista para apresentaçãõ dos documentos desqualificados foi suspensa, e os autos foram a mim dirigidos para proferimento da decisãõ final no prazo previsto no § 4º, do artigo 109, da lei 8.666/93.

Sendo assim, considerando a decisãõ inicial da Comissãõ de Licitaçãõ, conforme verificaçãõ dos fatos ocorridos, devidamente registrados nos autos do processo e considerando o parecer jurídico, decido manter **INABILITADAS** todas as licitantes, não acatando as razões interpostas pela empresa Tecnobras Construtora Ltda, **CONCEDENDO** para todas as Licitantes inabilitadas, de acordo o previsto no Art. 48, §3º da Lei 8.666/93, o prazo de oito dias úteis para a apresentaçãõ de nova documentaçãõ, impreterivelmente no dia 22 de novembro de 2017, às 10 horas, em envelopes lacrados e protocolados em sessãõ pública, sendo exigidos para reapresentaçãõ apenas os documentos desqualificados e não aceitos. A partir do recebimento, protocolo e abertura dos envelopes, o procedimento correrá de acordo com o descrito em edital.

Ubitatã, 07 de novembro de 2017.

  
**HAROLDO FERNANDES DUARTE**  
Prefeito

**1. APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES:**

**1.1.** Serão aceitos envelopes via correio ou outros serviços de entrega, desde que recebidas em envelope lacrado com entrega devidamente protocolada, nas condições previstas no preâmbulo deste edital. Será de total responsabilidade da proponente qualquer extravio que possa ocorrer com o envelope, bem como atraso no seu recebimento pelo Presidente.

**1.2.** A Documentação deverá ser entregue em envelope fechado e indevassável, no dia 22 de novembro de 2017, às 10 horas, devendo ser devidamente protocolado na seguinte forma:

**ENVELOPE N.º 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**  
RAZÃO SOCIAL E CNPJ DA LICITANTE  
CONCORRÊNCIA N.º 14/2017  
ABERTURA DO ENVELOPE: 10 HORAS DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2017.  
OBJETO: Contratação de empresa para realizar reforma de cobertura na Escola Municipal Furusato Tomio.

- 1.3.** O envelope de documentação deverá conter todos os documentos desqualificados e não aceitos.
- 1.4.** Os envelopes das Licitantes serão recebidos e protocolados pela Comissão no horário e local previsto no preâmbulo do Edital.
- 1.5.** Somente mediante a comunicação do Presidente, será encerrada a fase de recebimento dos envelopes.
- 1.6.** Comunicado o término do recebimento dos envelopes, não serão aceitos envelopes de licitantes retardatárias.

Ubiratã, 07 de novembro de 2017.

## PARECER JURIDICO

Trata-se de requisição de parecer, pela Comissão de Licitação dos Autos do Processo de Licitação nº 3639/2017, tipo Concorrência Pública nº 14/2017.

Na requisição de parecer, narra os seguintes fatos:

1. A sessão do dia 05 de outubro foi suspensa para analisar documentação de habilitação da 7 empresas participantes (pagina 290);
2. A Comissão inabilitou as 7 empresas (pg. 292), em especial a empresa Tecnobras Construtora Ltda, que apresentou balanço Patrimonial sem autenticação. No balanço constava um selo na ultima folha, porém, em nada vinculava com as demais paginas do balanço;
3. Foi concedido a todas as empresas prazo de 8 dias para apresentarem nova documentação de acordo o previsto no art. 48, §3º da Lei 8666/93, tendo em vista que todas as licitantes foram inabilitadas;
4. A empresa Tecnobras apresentou recurso (pagina 302) alegando que seu balanço foi autenticado digitalmente através de um serviço de autenticação digital oferecido por um tabelionato do Rio Grande do Sul. Em seu recurso, a empresa alega que a ultima folha do balanço

- apresentado (pagina 286) possui um selo com um código de verificação, que poderia ter sido verificado na internet a autenticidade do documento;
5. Tendo em vista que o selo estava apenas na última folha do balanço, era impossível verificar o documento original;
  6. Verificado pela comissão, digitando o código no site constante no selo, não foi possível verificar o documento original;
  7. No recurso, a empresa apresentou outro endereço eletrônico, onde digitado o código de verificação pela Comissão, foi possível efetuar o dowload do documento original (paginas 307/332);
  8. Comparando o documento apresentado na licitação (paginas 278/286) e o original (paginas 307/332), é possível verificar as seguintes divergências:
    - I- O documento original carimbos do tabelionato em todas as páginas, bem como o carimbo e o selo em todos os versos das folhas. O documento apresentado na licitação não possui.
  9. Desse modo, o documento apresentado na licitação é divergente do original, pois não possuía em suas páginas a comprovação da autenticação pelo tabelionato.
- Ressalta-se que a autenticação digital do documento se deu da seguinte maneira:



1. O documento é autenticado em um cartório mediante a apresentação do original;
2. O documento autenticado é enviado a um cartório do Rio Grande do Sul, que digitaliza o documento e o disponibiliza *on line* com o código de verificação, podendo então o documento ser impresso e utilizado, já que possui o código para atestar sua veracidade.

Pois bem, verifica-se que o centro da questão é o cumprimento de requisitos formais pela empresa recorrente, quando da apresentação de documentos com a finalidade de participar de um certame licitatório.

O edital de licitação em seu item 8.4 consta que:

“Os documentos exigidos deverão ser apresentados por meio de cópia autenticada. (...)”

Pela narrativa acima, percebe-se de início que todas as empresas foram inabilitadas e foi-lhes concedido prazo para regularizar suas documentações, na obstante, a empresa Tecnobrás, preferiu o caminho engendrar pelo caminho explicativo de seus documentos, ao invés de simplesmente ter corrigido a falha existente.

Claro também está, que a Comissão de licitação, não mediu esforços sentido de buscar melhor solução, verificando as veracidades da informações e munidos de cautela, fazendo as

comparações possíveis entre os documentos apresentados e suas autenticações, chegando a conclusão de que havia divergências no documentos apresentados.

Embora, não se possa constatar má-fé por parte da empresa, más o processo licitatório tem seu edital que rege todo o certame, logo, trata-se de um ato formal, e como tal, toda sua liturgia deve ser seguida a risca, sob pena de macular o pleito.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar certas situações, no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes<sup>2</sup>.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Numa detida análise da conduta da Comissão licitante, percebe-se que houve o respeito ao princípio da razoabilidade e bom senso na análise documental.

Primeiro, que quando houve a inabilitação de todos os 7 (sete) participantes, a teor do art. 48, § 3º da Lei das Licitações, foi

<sup>2</sup> Nesse sentido, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.

concedido prazo de 08 (oito) dias para apresentação de nova documentação.

Desta forma, neste momento a empresa já tinha ciência da irregularidade documental, tendo no recurso de fls 302, informado que a autenticação digital, poderia ser confirmado no endereço eletrônico do cartório responsável pela autenticação.

Após várias diligencias, constatou-se divergência documental, não sendo possível auferir a autenticidade documental.

Sendo assim, a empresa deixou de cumprir diligencias sanáveis que lhes competia, e o retardo no procedimento licitatório por falta documental de um único participante, milita contra o interesse público, de sorte que a inabilitação da mesma por não cumprir exigências editalícias, é medida que se impõe.

É o nosso parecer.

  
Duarte Xavier de Moraes  
Assessor Jurídico